



**APCEF/AL**

## **EDITAL DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ASSOCIADOS**

O presidente da APCEF/AL, de acordo com os art. 1º, § 3º, art. 37, § 2º e art. 39, incisos I, III e IV do Estatuto Social da associação, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas, **CONVOCA** todos os seus associados para comparecerem e participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará na sede da APCEF/AL – Av. Gen. Luiz França Albuquerque, 6000, AL 101 Norte, Garça Torta, Maceió – AL, às 10h do dia 23 de março de 2024, em primeira convocação, e às 10h30min em segunda convocação, para discussão e deliberação dos seguintes temas:

### **Ajuizamento, pela APCEF/AL, de ações coletivas objetivando o reconhecimento dos seguintes direitos trabalhistas dos(as) associados(as):**

1 - que se declare que o CTVA possui a mesma natureza que o cargo comissionado; o CTVA faz parte do salário de participação para a previdência privada; o CTVA deve ser incluído na base de cálculo do benefício saldado, apurado apurado com base no salário de participação de agosto de 2006; POR COROLÁRIO LÓGICO O REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA CEF EM: a) para os empregados que estão/estarão na ativa, recebam CTVA e aderiram ao Plano de Saldamento do REG/REPLAN: A1) a condenação da CEF em pagar indenização correspondentes à reserva matemática necessária sobre o CTVA (2005), advinda da inclusão do seu valor na base de cálculo do salário de participação e no benefício saldado – a ser revertida à FUNCEF; b) para os empregados cujos contratos foram rescindidos nos últimos dois anos, ou que venham a rescindir o contrato no curso do processo, e hoje se encontram vinculados à FUNCEF: b1) a condenação da CEF em pagar indenização correspondentes à reserva matemática necessária sobre as o CTVA (2005), advinda da inclusão do seu valor na base de cálculo do salário de participação e no benefício saldado – a ser revertida à FUNCEF; b2) a condenação da CEF em pagar indenização correspondente às perdas na complementação de aposentadoria que os substituídos tiveram com a falta de recolhimento de contribuição sobre o CTVA (2005) no Benefício SALDADO - (conforme fundamentado acima)-, em parcelas vencidas e vincendas – até que a FUNCEF promova a revisão;

2 – que seja declarado que as rubricas CTVA (2005) e PORTE (2279) possuem a mesma natureza jurídica de que o cargo comissionado/cargo de confiança. Por corolário o requerimento: a) a condenação da empresa Ré em promover a incorporação total das rubricas CTVA (2005) e PORTE (2279) ao adicional compensatório, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e RSR (sábados, domingos e feriados), destes em férias +1/3, abono pecuniário de férias, VP's, 13º salários, FGTS e horas extras, intervalo intrajornada, APIP's, licenças-prêmio e contribuições para a FUNCEF; SUCESSIVAMENTE o requerimento de que a incorporação das rubricas rubricas CTVA (2005) e PORTE (2279) sejam incorporados ao ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO, cujo cálculo deve ser efetuado na mesma forma por que o banco faz com a rubrica 2005 (média ponderada dos valores do CVTA e PORTE, em dias, dos últimos cinco anos de

exercício de cargo em comissão anterior à destituição), conforme RH 115 (critério de cálculo interno), com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas e os mesmos reflexos requeridos anteriormente; Por conta das contribuições e reserva matemática para a FUNCEF o requerimento: a.1) para os empregados da ativa: a indenização correspondentes à reserva matemática necessária sobre as parcelas deferidas na presente ação – a ser revertida à FUNCEF; b) para os empregados cujos contratos foram rescindidos nos últimos dois anos e hoje se encontram vinculados à FUNCEF: b.1) a indenização correspondentes à reserva matemática necessária sobre as parcelas deferidas na presente – a ser revertida à FUNCEF; b.2) cumulativamente a indenização correspondente às perdas na complementação de aposentadoria que os substituídos tiveram com a falta de recolhimento de contribuição sobre as diferenças salariais deferidas na presente ação (conforme fundamentado acima), em parcelas vencidas e vincendas – até que a FUNCEF promova a revisão.

3 - que seja declarado que o empregado com jornada contratual de seis horas tenha direito ao intervalo de uma hora quando prorrogada a jornada de trabalho contratual; a condenação da CEF: a.1) até a lei 13.467 (11 de novembro 2017): a condenação da CEF ao pagamento de 01 (uma) hora diária, com adicional de 50% - para os empregados com jornada contratual de (6) seis horas que trabalharam em jornada elastecida -, com o pagamento de repouso semanal remunerado (incluindo o sábado e o domingo, conforme normas coletivas), destes em férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salários (Súmula 45 do TST), licença prêmio e APIP's, PLR; comissão do cargo; gratificação paga em contra-cheque; abono; anuênios; aviso prévio (para os substituídos porventura dispensados imotivadamente, inclusive no curso da demanda), com o pagamento das diferenças respectivas, consoante o disposto da fundamentação; b.2) após a lei 13.467 (11 de novembro 2017): a condenação da CEF ao pagamento de 45 minutos, sem reflexos – com adicional de 50% - para os empregados com jornada contratual de (6) seis horas que trabalharam em jornada elastecida -, – bem como nas parcelas vincendas.

4 - a condenação do Réu ao pagamento das diferenças salariais, atinente ao recálculo da rubrica ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, por não terem sido consideradas na sua base de cálculo as rubricas de natureza salarial descritas no item 3.2.1.3 da RH 115 (conforme tabela e fundamentação no item) e também a RUBRICA 11037 (com suas variantes anteriores à implementação em folha), em parcelas vencidas e vincendas – com reflexos em RSR's (incluindo o sábado, domingo e feriados - conforme normas internas e coletivas), destes em férias + 1/3, abono pecuniário de férias, décimo terceiro, PLR, APIP's, licença-prêmio, Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço, ATS, horas extras, intervalo intrajornada e intervalo do art. 384 da CLT, APIP's, licenças-prêmio, PLR; aviso prévio e de todos em FGTS +40%; ) a condenação do Réu ao pagamento dos reflexos em contribuições para a entidade de FUNCEF (cota parte empregado e empregadora), bem como no pagamento da reserva matemática; somente para os aposentados/pensionistas desligados a menos de 2 anos: indenização correspondente às perdas na complementação de aposentadoria que os substituídos tiveram com a falta de recolhimento de contribuição sobre as diferenças salariais decorrentes e reflexos reconhecidos na presente ação - em parcelas vencidas e vincendas – até que a FUNCEF promova a revisão.

5 - a condenação do Réu ao pagamento das diferenças salariais, atinente ao

pagamento do adicional de transferência, no percentual legal sobre a remuneração para os empregados transferidos e que ficaram menos de 3 anos na localidade (sucessivamente menos de 2 anos), com reflexos nas remunerações de RSR's (inclusive sábado, domingo e feriados - conforme normas internas e coletivas), destes em férias + 1/3, abono pecuniário de férias, décimo terceiro, PLR, APIP's, licença-prêmio, Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço, ATS, horas extras, intervalo intrajornada e intervalo do art. 384 da CLT, APIP's, licenças-prêmio, PLR; aviso prévio e de todos em FGTS +40% em parcelas vencidas e vincendas – até a implementação das diferenças em folha; a condenação do Réu ao pagamento dos reflexos em contribuições para a entidade de FUNCEF (cota parte empregado e empregadora), bem como no pagamento da reserva matemática; somente para os aposentados/pensionistas desligados a menos de 2 anos: indenização correspondente às perdas na complementação de aposentadoria que os substituídos tiveram com a falta de recolhimento de contribuição sobre as diferenças salariais decorrentes e reflexos reconhecidos na presente ação - em parcelas vencidas e vincendas – até que a FUNCEF promova a revisão

6 - determinar que a Caixa Econômica Federal proceda com a redução (50%) da carga horária semanal dos substituídos que comprovem ter filhos com deficiência, inclusive transtorno do espectro autista (TEA), sem necessidade de compensação e sem comprometimento de sua remuneração;

7 – que seja declarado que a jornada de trabalho dos substituídos ocupantes da função de “SUPERVISOR DE ATENDIMENTO”. “GERENTE DE CANAIS”, TÉCNICO DE FOMENTO”, “AVALIADOR”, “TESOUREIRO” e “ANALISTA”, integrantes da categoria da base territorial do Sindicato-autor, é de seis horas, nos termos da fundamentação; seja a ré condenada a enquadrar os substituídos na jornada de seis horas diárias, sem qualquer redução salarial, assim permanecendo enquanto se ativarem na função bancária gerencial, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio para o caso de inadimplemento; seja a ré condenada ao pagamento duas horas extras diárias (das “7ª e 8ª horas extras”) em favor dos substituídos, base de cálculo composta de todas as verbas de natureza salarial, com adicional de 50% ou 100%, este para os empregados lotados em agências de até 20 empregados, com reflexos em repouso semanal remunerado (incluindo o sábado, domingo e feriados), destes em férias acrescidas de um terço constitucional, abono pecuniário de férias, décimo terceiro salários (Súmula 45 do TST), licença-prêmio, APIP's, PLR; aviso prévio e indenização compensatória do FGTS (para os substituídos dispensados imotivadamente, inclusive no curso da demanda), e, de todos, em FGTS, com o pagamento das diferenças respectivas - em parcelas vencidas e vincendas

8 - que se declare de que os funcionários admitidos antes de fevereiro de 1995, data da determinação de suspensão para o pagamento do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas pela CEF, possuem o direito ao auxílio alimentação na condição de aposentado desligado ou mesmo o pensionista de empregado da CEF (aposentadoria ou pensão do INSS ou FUNCEF); que se condene a CEF à manutenção no pagamento do auxílio alimentação, em pecúnia, desde a data da supressão, a todos os empregados admitidos antes de fevereiro de 1995 (data da determinação de suspensão para o pagamento do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas pela CEF, na condição de aposentado desligado ou mesmo o pensionista (FUNCEF ou

INSS) de empregado da CEF, em parcelas vencidas e vincendas, incidindo a prescrição apenas parcial da súmula 327 do TST, pagamento este feito em mesmo prazo e data pela qual é feito aos empregados da ativa, com atualização idêntica ao percentual que incidiu sobre o benefício, inclusive com o pagamento de 13º auxílio alimentação (ata 358).

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2024

DocuSigned by:  
  
4A85FEE9F3494BF...  
*Josuel Cardoso da Silva*  
Presidente